



Agravo de Instrumento nº 006218-24.2016.8.14.0000
Agravante: Amara Cristina da Fonseca Macedo (Def. Pub. Johny Fernandes Giffoni)
Agravado: Itaú Unibanco S.A.
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Amara Cristina da Fonseca Macedo contra a decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, a qual indeferiu a liminar pleiteada nos autos da Ação Revisional de Contrato que ajuizou em face de Itaú Unibanco S.A.

Alega a Agravante que firmou Contrato de Financiamento com a parte Agravada que está eivado de juros abusivos.

Preceitua que o valor que está sendo cobrado pelo banco é de R\$ 22.280,57 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), contudo, o valor devido é de R\$ 11.983,44 (onze mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que se reforme a decisão agravada, suspendendo-se a cobrança até o deslinde da questão, com suspensão da incidência de juros sobre o saldo devedor bem como que o Réu seja impedido de tomar qualquer medida extrajudicial coercitiva.

Os autos foram distribuídos à Desa. Nadja Nara Cobra Meda, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo às fls. 60/61

Não foram apresentadas contrarrazões. (fl. 76)

Os autos vieram redistribuídos a este Desembargador em virtude da Emenda Regimental nº 05 de 14 de dezembro de 2016, que proporcionou a especialização dos órgãos julgadores de matéria cível.

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Amara Cristina da Fonseca Macedo contra a decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da Ação Revisional de Contrato que ajuizou em face de Itaú Unibanco S.A.

A decisão de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por considerar que os vícios apontados pelo agravante não se mostram latentes, sendo necessária dilação probatória para comprová-los e afastar a validade do contrato celebrado entre as partes.

Analisando cuidadosamente a matéria em questão, constato que, de fato, inexistente prova nos autos que ateste a verossimilhança das alegações feitas pela agravante em relação à ilegalidade dos valores cobrados pelo agravado, sendo, portanto, inviável determinar a suspensão da cobrança das parcelas. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 557, § 1º, DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REDEFINIÇÃO DE DESCONTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS REFLEXOS C/C



REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA. NÃO INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA NO SERASA. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE. I. Inobstante não vislumbrar, em nosso ordenamento jurídico, qualquer óbice à autorização para efetivação de depósito das parcelas vindicadas, em ação de revisão de contrato, deve-se analisar cada caso concreto, com a finalidade de se verificar, se, de fato, as alegações comportarão acolhimento futuro, quando da prolação da sentença. Essa minha preocupação e precaução é justamente para que não se favoreça a má-fé de muitos consumidores que firmam contrato e, logo em seguida o pagamento da primeira parcela, já ajuízam a ação de revisão, pleiteando depósito de parcelas em valor bem inferior ao previamente e conscientemente contratado, com as taxas vigentes à época da celebração do contrato. II. O objetivo é coibir a prática, cada vez mais crescente, de consumidores que vêm utilizando o Poder Judiciário como meio para pagar, mesmo que provisoriamente, uma prestação em valor menor do que o contratado. III. A prova inequívoca apta a justificar o deferimento dos pedidos consiste na demonstração da cobrança indevida, sendo certo que, para tanto, não se considera suficiente a simples afirmação da parte, nem tampouco a elaboração de planilha unilateral de cálculos, mas, sim, a comprovação do cálculo diverso do contrato. Não é possível, em ação revisional, o depósito de prestação mensal em valor bem inferior ao devido, máxime se o devedor não demonstra, de forma verossímil, como realizou o cálculo. IV. Vale destacar, ainda, que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato não autoriza seja retirada ou impedida a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (súmula 380, do STJ). V. É de suma importância pôr em relevo que o instrumento firmado entre as partes não se encontra anexado aos autos, razão pela qual não se conhecem suas cláusulas. Logo, sem elementos concretos que identifiquem, prima facie, sem a necessidade de dilação probatória, a abusividade do pacto celebrado, o agravado não pode ser obrigado a receber valor inferior ao contratualmente fixado. VI. No caso sub judice, ausente cópia integral do contrato, não tendo sido realizada a triangularização da relação processual e a instrução probatória, entendo que apenas alegações genéricas de abusividade não tem o condão de propiciar o deferimento, em cognição sumária, do pleito requerido, ainda mais quando se junta planilha unilateral de cálculo, sem perícia judicial. VII. A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, segundo a jurisprudência pacífica sufragada pelo c. STJ em recursos especiais repetitivos acerca da matéria, exige os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração de que tal contestação funda-se na aparência do bom direito e em consolidada jurisprudência do STF ou do STJ; e, c) depósito da parte incontroversa do débito ou prestação de caução idônea, ao prudente critério do juízo; VIII. No caso em apreço, inexistente comprovação irrefutável de que as cláusulas constantes do contrato firmado entre as partes sejam ilegais e/ou abusivas, não havendo como perceber a verossimilhança de suas alegações. IX. Ademais, o valor das parcelas depende de produção de prova pericial para se averiguar as teses articuladas na peça recursal, faltando nesse particular, a prova inequívoca de que fala a lei processual.(...) Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.3.021439-2. COMARCA DE BELÉM. AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 84/92 E BANCO BMG S/A RELATOR: DES. CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES. Julgado em 24/09/2012).

No presente caso, a agravante não comprovou de modo irrefutável que as cláusulas constantes do contrato firmado entre as partes sejam ilegais e/ou abusivas, não permitindo assim constatar a verossimilhança de suas alegações.

Dessa forma, entendo necessária a produção de prova pericial para se averiguar as teses articuladas na peça recursal. Faltando, nesse momento, a prova inequívoca prevista na legislação, a agravada não pode ser obrigada a ficar impedida de realizar a cobrança.

Vale ressaltar que em caso da ação proposta pela agravante vir a ser julgada procedente, constatando-se a existência de cláusulas abusivas, esta não sofrerá prejuízo, uma vez que o recorrente será compelido a devolver o valor recebido a maior, devidamente corrigido.

Diante disso, não merece reparos a decisão do juízo de 1º grau, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela Agravante.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

É o voto.



ACÓRDÃO N° _____

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inexiste prova nos autos que ateste a verossimilhança das alegações feitas pela agravante em relação à ilegalidade dos valores cobrados pelo agravado, sendo, portanto, inviável a suspensão da cobrança.
2. Necessária a produção de prova pericial para se averiguar as teses articuladas na peça recursal.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2018

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Relator